



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.023075/99-98
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-001.900 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2012
Matéria PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SCAR ALIMENTOS CONGELADOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatada a ocorrência de omissão, devem ser acolhidos os embargos declaratórios apresentados.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO SOBRE O DIREITO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A decisão circunscrita às questões de direito arguidas em processo de restituição e/ou compensação obriga a unidade local de execução do Acórdão à apuração da certeza e liquidez do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, nos termos do voto da Relatora.

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Substituto.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Mário César Fracalossi Bais, João Carlos Cassuli Júnior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto)

Relatório

Trata-se de embargos de declaração ao Acórdão nº 204-01.750, de 19 de setembro de 2006, apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), sob a alegação de omissão no referido Acórdão quanto à necessidade e ao momento de se verificar a real existência dos créditos decorrentes dos alegados pagamentos indevidos.

A embargante citou trecho da decisão recorrida em que ficou expressa a necessidade de se verificar a existência real dos créditos alegados e, ao final, solicitou que os embargos sejam acolhidos e providos para sanar a omissão apontada.

Consta ainda destes autos, às fls. 304 e 305, ofício expedido pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Salvador-BA ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) para informar que tramita na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia o processo nº 1998.33.00.022437-8, de autoria da contribuinte qualificada nestes autos, com o mesmo objeto do processo administrativo em questão, havendo, pois, o risco de a contribuinte utilizar os alegados créditos em duplicidade.

Sobre esse ofício, a contribuinte manifestou-se às fls. 313 a 315.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

Os embargos de declaração são tempestivos e foram propostos por parte legítima, nos termos das disposições regimentais do Carf, por isso deles conheço.

Inicialmente, registre-se que o ofício para noticiar a existência do processo judicial com o mesmo objeto e a manifestação da contribuinte sobre isso, por não configurarem embargos de declaração, não podem ser conhecidos nessa via. Eles prestam-se apenas para alertar a unidade administrativa executora da decisão definitiva na esfera administrativa para que observe os termos da decisão judicial a ser cumprida, tendo em vista sua prevalência sobre as decisões administrativas, evitando duplicidade na repetição do indébito.

Quanto à omissão alegada pela PGFN, assiste razão à embargante. Isso porque tornou-se prática corrente nos extintos Conselhos de Contribuintes proferir decisões sobre a decadência do direito de repetir o indébito decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, e da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), com enfrentamento apenas da matéria de direito, cabendo à unidade preparadora dos autos proceder à conferência dos cálculos e à apuração do indébito porventura existente.

Note-se que, rigorosamente, não se pode afirmar a existência da omissão suscitada, pois, cabe lembrar, o voto vencido, o foi apenas quanto ao termo inicial para contagem do prazo para pleitear a repetição do indébito e, naquele voto, ficou expresso que

caberia à administração tributária aferir a certeza e a liquidez dos créditos, com observância das normas relativas ao processo de restituição e compensação expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Contudo, essa determinação expressa encontra-se apenas no voto reproduzido pela Conselheira Relatora para fundamentar o seu voto, razão pela qual, para maior clareza da questão, reconheço a existência de omissão para acrescentar ao voto vencedor, antes da conclusão pelo provimento parcial, o seguinte parágrafo:

Por fim, uma vez que se tratou aqui apenas das matérias de direito, caberá à unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil conferir os cálculos apresentados pela contribuinte, verificar a existência dos pagamentos e, no cotejo dos pagamentos efetuados com o valor do tributo devido com consideração da semestralidade, apurar o indébito porventura existente em decorrência desta decisão.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, na forma proposta acima.

É como voto.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora